



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

CLÁUDIO PILAR DA SILVA JÚNIOR

**A AUTOCOMPOSIÇÃO DE LITÍGIOS COMO INSTRUMENTO PARA O
TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**

JOÃO PESSOA
2024

CLÁUDIO PILAR DA SILVA JÚNIOR

**A AUTOCOMPOSIÇÃO DE LITÍGIOS COMO INSTRUMENTO PARA
TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão

**JOÃO PESSOA
2024**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

5586a Silva Junior, Cláudio Pilar da.
A autocomposição de litígios como instrumento para o
tratamento do superendividamento do consumidor /
Cláudio Pilar da Silva Junior. - João Pessoa, 2024.
53 f.

Orientação: Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão.
TCC (Graduação) - UFPE/CCJ.

1. superendividamento. 2. conciliação. 3.
Consumidor. 4. Litígio. I. Brandão, Fernanda Holanda de
Vasconcelos. II. Título.

UFPE/CCJ

CDU 34

CLÁUDIO PILAR DA SILVA JÚNIOR

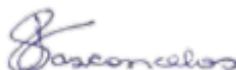
**A AUTOCOMPOSIÇÃO DE LITÍGIOS COMO INSTRUMENTO PARA
TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito de João Pessoa do Centro
de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba
como requisito parcial da obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Fernanda Holanda
de Vasconcelos Brandão

DATA DA APROVAÇÃO: 29 de abril de 2024.

BANCA EXAMINADORA:



**Prof.^a Dr.^a FERNANDA HOLANDA DE VASCONCELOS BRANDÃO
(ORIENTADORA)**

Documento assinado digitalmente



ANA FLAVIA LINS SOUTO

Data: 23/04/2024 14:13:44 -0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Prof.^a Dr.^a ANA FLAVIA LINS SOUTO
(AVALIADORA)**

Documento assinado digitalmente



LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS

Data: 25/04/2024 23:25:10 -0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Prof.^a Dr.^a LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(AVALIADORA)**

Ao meu pai, *in memoriam*, e à minha mãe,
Tânia Mara.
À minha esposa, Silvia Bastos.
Ao meu filho, Carlos Henrique.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre guiar o meu caminho.

À minha esposa, Sílvia Bastos, por sempre me apoiar e me dar forças para persistir no alcance dos meus sonhos.

À minha orientadora, professora. Dra. Fernanda Holanda De Vasconcelos Brandão por todo suporte para a conclusão deste trabalho. À banca examinadora, professora. Dra. Ana Flávia Lins Souto e professora. Dra. Larissa Teixeira Menezes de Freitas, por aceitarem avaliar o meu trabalho e pelos ensinamentos durante as disciplinas do curso de Direito que me conduziram para o tema da mediação e conciliação.

Finalmente, a todos aqueles que me incentivaram e me apoiaram nesta conquista.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar o tratamento da condição jurídica-econômica de superendividado pelo instrumento da conciliação. O superendividamento do consumidor é um problema crescente em sociedades capitalistas como o Brasil, resultado da fácil acessibilidade ao crédito e da cultura de consumo. Este fenômeno afeta não apenas os indivíduos, mas também a saúde financeira da sociedade. A Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, foi um marco importante ao introduzir novos princípios no Código de Defesa do Consumidor (CDC), tratar da prevenção e tratamento do consumidor superendividado, além de reconhecer a importância da conciliação no tratamento desse problema. A Lei do Superendividamento introduziu medidas preventivas no CDC para combater o endividamento excessivo, exigindo maior transparência nos contratos de crédito e estabelecendo regras para os fornecedores. Essas medidas visam proteger os consumidores de práticas abusivas e garantir informações claras sobre os custos e condições do crédito. Além disso, a legislação permite a renegociação de dívidas em condições mais favoráveis por meio da conciliação. A conciliação permite acordos justos e sustentáveis, incluindo renegociação de dívidas, e promove a reintegração dos consumidores ao mercado financeiro. Na comarca de João Pessoa, os PROCONs e os CEJUSCs desempenham um papel fundamental no tratamento do superendividamento. Programas como o "Proendividados" e "Núcleo de Apoio ao Superendividado" oferecem conciliação e negociação entre consumidores e credores, auxiliando na resolução amigável de conflitos. Além disso, o tratamento pré-processual realizado nos CEJUSCs busca evitar litígios prolongados e promover a autocomposição de conflitos, contribuindo para a eficácia das políticas públicas de defesa do consumidor.

Palavras-chave: superendividamento; conciliação; lei do superendividamento.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the treatment of the legal-economic condition of overindebtedness through the instrument of conciliation. Consumer overindebtedness is a growing problem in capitalist societies like Brazil, resulting from easy access to credit and consumer culture. This phenomenon affects not only individuals but also the financial health of society. Law No. 14,181/2021, known as the Overindebtedness Law, was an important milestone in introducing new principles into the Consumer Defense Code (CDC), addressing the prevention and treatment of overindebted consumers, and recognizing the importance of conciliation in addressing this problem. The Overindebtedness Law introduced preventive measures in the CDC to combat excessive indebtedness, requiring greater transparency in credit contracts and establishing rules for suppliers. These measures aim to protect consumers from abusive practices and ensure clear information about the costs and conditions of credit. Moreover, the legislation allows for the renegotiation of debts under more favorable conditions through conciliation. Conciliation enables fair and sustainable agreements, including debt renegotiation, and promotes the reintegration of consumers into the financial market. In the jurisdiction of João Pessoa, PROCONs and CEJUSCs play a fundamental role in treating overindebtedness. Programs like "Proendividados" and "Núcleo de Apoio ao Superendividado" offer conciliation and negotiation between consumers and creditors, assisting in the amicable resolution of conflicts. Additionally, pre-litigation treatment carried out in CEJUSCs seeks to avoid prolonged disputes and promote the self-resolution of conflicts, contributing to the effectiveness of public consumer defense policies.

Keywords: overindebtedness; conciliation; overindebtedness law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO	12
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTÓRICO DA LEI 14.181/21	12
2.2 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CONCEITOS E CRITÉRIOS....	14
3 MEIOS DE PREVENÇÃO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO	23
3.1 MEDIDAS LEGAIS DE PREVENÇÃO.....	23
3.2 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA	29
4 MEIOS DE TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	34
4.1 A CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE TRATAMENTO.....	36
4.2 TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDADO NA COMARCA DE JOÃO PESSOA.	42
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O superendividamento do consumidor é uma questão complexa e multifacetada que afeta sociedades capitalistas em desenvolvimento, como o Brasil. Surgindo da crescente cultura de consumo e fácil acesso ao crédito, esse fenômeno coloca em risco não apenas a estabilidade financeira individual, mas também a saúde da economia como um todo. A ausência de regulamentações específicas e a falta de conscientização sobre educação financeira contribuíram para a proliferação desse problema.

Com a democratização do crédito após a estabilização do plano real, o acesso facilitado ao crédito tornou-se uma parte central da cultura de consumo brasileira. No entanto, isso também levou ao aumento dos casos de inadimplência e superendividamento. Além disso, a falta de legislação específica sobre o tema dificultou o tratamento adequado do problema pela jurisprudência.

Importa ressaltar que o cenário de recessão econômica instalado no Brasil desde 2016, proveniente, especialmente, de uma má gestão política, demandou que os brasileiros repensassem suas formas de endividamento e acesso ao crédito. Segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor realizada pelo FecomercioSP (2021), no ano de 2021, ocorreu um aumento de 4,4 pontos percentuais - variação anual do indicador foi a maior já registrada em 11 anos - no número médio de famílias com dívidas em cartão de crédito, cheque especial, cheque pré-datado, crédito consignado, crédito pessoal, carnês, financiamento de carro e financiamento de casa, entre outras.

No contexto brasileiro, atualmente, o nível de endividamento dos consumidores alcançou níveis preocupantes, provavelmente como resultado das atitudes em relação ao crédito e dos impactos da pandemia de COVID-19 nos anos de 2020 e 2021.

A pandemia da COVID-19 impactou diretamente a economia, principalmente quando se refere as restrições à produção e ao consumo, conseqüentemente acarretando uma grave recessão econômica mundial (Mendes et al., 2021).

Não obstante, a ausência de controle financeiro, junto com mau planejamento, e a desinformação são as principais causas que abalam a saúde financeira da população (Forte, 2020). Quando essas causas se somam ao

consumismo compulsivo, o problema tende-se a agravar, promovendo o desequilíbrio econômico do indivíduo, algo que se não for tratado, pode levar a um ponto irreversível para as finanças pessoais.

O problema em si não é estar endividado, mas sim a não capacidade da pessoa física em honrar com suas obrigações financeiras. De acordo com o levantamento realizado pelo Serasa (2023), a inadimplência no Brasil alcança 43,94% da população brasileira no mês de outubro do ano de 2023. Por sua vez, 38,38% da população paraibana encontra-se em estado de inadimplência.

Apesar de ser um tema constante objeto de debate pela doutrina acadêmica, pouca atenção foi despida pelo legislador sobre o assunto (Bolade, 2012). E somente em 01 julho de 2021 a Lei nº 14.181, foi que entrou em vigor a denominada lei do superendividamento, que alterou o Código de Defesa do Consumidor – CDC para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. A criação de uma lei específica para a proteção jurídica do consumidor superendividado constitui a primeira legislação específica sobre o tema no contexto jurídico brasileiro.

Conforme destaca Leite (2013), o projeto de Lei do Senado nº 283 de 2012, atual lei nº 14.181/2021, buscou atualizar as normas existentes no Código de Defesa do Consumidor (CDC), referentes à informação, intermediação e oferta de crédito, impondo ao fornecedor a obrigação de divulgar informações que permitam ao tomador decidir e refletir sobre a necessidade e o uso adequado do crédito. Com base nos princípios da boa-fé e da conduta responsável dos fornecedores de crédito ao consumidor, o operador do Direito poderá atuar na defesa do consumidor superendividado.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2022), a atuação do Poder Judiciário em relação a essa temática deve assegurar ao cidadão um amplo acesso à justiça, considerando os princípios da dignidade da pessoa e a necessidade de preservação do mínimo existencial. A Lei nº 14.181/2021 destaca a ênfase nos modos autocompositivos de resolução de litígios e para se ter um tratamento adequado dos conflitos de interesse, se faz necessário adotar uma abordagem interinstitucional, dialógica e cooperativa.

Essa legislação introduziu novos princípios no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e estabeleceu mecanismos para proteger os consumidores

endividados de boa-fé. Além disso, a lei reconheceu a importância da conciliação no tratamento do superendividamento.

A conciliação é um processo fundamental na resolução de conflitos relacionados ao superendividamento, pois permite que as partes envolvidas cheguem a um acordo justo e sustentável. Esse acordo pode incluir a renegociação de dívidas, a reestruturação de pagamentos e até mesmo a redução de valores devidos.

O estabelecimento da realização de audiências conciliatórias como parte integrante do processo de tratamento do superendividamento proporciona uma oportunidade para que consumidores e credores negociem soluções viáveis. A conciliação não apenas oferece uma maneira eficaz de resolver disputas entre consumidores e credores, mas também promove a reintegração dos consumidores superendividados ao mercado financeiro e de consumo. Ao proporcionar um ambiente propício para o diálogo e a negociação, a conciliação ajuda a restaurar a confiança entre as partes envolvidas e a criar condições para uma relação mais saudável no futuro.

Além disso, a abordagem dos efeitos da lei do superendividamento perante a sociedade, é um tema atual e, principalmente, pelo fato do nível de endividamento ter aumentado em decorrência da pandemia do Covid-19.

Em virtude dos fatos expostos, o presente projeto de pesquisa teve como problema de pesquisa o seguinte questionamento: **como a conciliação pode ser utilizada para o tratamento da condição jurídica-econômica de superendividado?** Diante da questão central que permeia esta pesquisa, estabeleceu-se o objetivo geral de analisar de que forma o mencionado instrumento pode ser empregado para tratar essa condição específica.

Para alcançar essa meta, foram estabelecidos objetivos específicos que visam aprofundar o entendimento sobre o tema em diversas dimensões. Primeiramente, buscou-se apresentar o tratamento oferecido pela legislação brasileira ao problema do superendividamento, destacando seus pontos cruciais e sua eficácia na proteção dos consumidores. Em seguida, propôs-se a apresentação dos meios de prevenção e proteção disponíveis aos consumidores superendividados, abordando a legislação quanto iniciativas privadas e estratégias de educação financeira. Por fim, pretendeu-se identificar como a conciliação e a negociação podem ser utilizadas como ferramentas para tratar o superendividamento, explorando, novamente, a o que é

estabelecido pela legislação e como o tratamento do superendividamento é realizado na comarca da cidade de João Pessoa - PB.

Dessa forma, os objetivos específicos aqui delineados buscam fornecer uma compreensão abrangente e aprofundada da problemática do superendividamento e das possibilidades de tratamento por meio da conciliação.

Quanto aos meios de investigação, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa classifica-se como bibliográfica, pois recorre a fontes formadas de materiais já elaborados, constituído basicamente por livros e artigos científicos localizados em bibliotecas. Por sua vez, classifica-se como documental por recorrer a leis e outros documentos relacionados (Gil, 2002).

A seleção da produção jurídica científica sobre o tema superendividamento foi realizada por meio de sites especializadas como Google Scholar, anais de eventos e trabalhos acadêmicos desenvolvidos nas instituições de ensino brasileiras. Foram utilizados os termos de pesquisas as palavras-chave: “consumidor”, “conciliação”, “superendividamento”, “jurídico-social”, “legislação brasileira”. Após seleção dos artigos, foi procedida a leitura para seleção da produção que conduziu a abordagem jurídica do tema de estudo desta pesquisa.

Esta pesquisa encontra-se dividida em cinco seções, além desta introdução. O segundo capítulo trata do tratamento oferecido pela legislação brasileira ao problema do superendividamento. O terceiro capítulo apresenta os meios de prevenção e proteção aos consumidores superendividados. O quarto capítulo demonstra os principais resultados encontrados. Por fim, as considerações finais relatam as principais considerações do trabalho, com contribuições, limitações e sugestões para futuras pesquisas.

2 PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO E HISTÓRICO DA LEI 14.181/21

O superendividamento do consumidor é um problema comum em sociedades capitalistas em desenvolvimento. Geralmente, é considerado um problema causado pelo comportamento imprudente do consumidor, mas também é visto como um obstáculo estrutural para a economia capitalista (Oliveira, 2011).

O fenômeno do endividamento está presente na sociedade brasileira, principalmente, em decorrência da consolidação de uma sociedade baseada no consumo e na facilitada obtenção de crédito. Nesse sentido, apesar de o Código de Defesa do Consumidor ter por fundamento a presunção de vulnerabilidade do consumidor, não existia uma legislação específica sobre o tema dificultava o tratamento adequado do problema pela jurisprudência (Borges, 2018).

Com a democratização do crédito, após a estabilização do plano real no Brasil, muitas pessoas passaram a ter acesso ao crédito (Bolade, 2012). Nessa situação, o crédito ganhou uma posição de grande importância: não só se tornou um elemento central nas relações de consumo, mas também desempenhou um papel secundário no consumo de produtos e serviços. Assim, o poder de compra ilusório oferecido pelo crédito foi acompanhado pelo aumento dos casos de inadimplência (Bucar, 2017).

Outra consequência da liberação do crédito é a imprevisibilidade e/ou a ocorrência de onerosidade excessiva nos contratos de consumo, que podem inviabilizar para uma das partes a possibilidade do cumprimento parcial ou total do contrato, fruto do superendividamento (Gonçalves, Pereira, 2021).

Nesse sentido, a propensão ao endividamento, impulsionada pela ampla disponibilidade de crédito nas sociedades voltadas para o consumo em massa, como é o caso do Brasil, tem contribuído para o surgimento do superendividamento, uma questão social séria que requer análises não apenas do ponto de vista sociológico e individual, mas também do ponto de vista coletivo e jurídico, devido à sua extensão (Paula, 2016).

Vale destacar que a inadimplência representa apenas o estágio mais severo do superendividamento, no qual o cerne é a incapacidade abrangente do consumidor de lidar com o montante total de suas dívidas (aquelas exigíveis e não prescritas) e as futuras, sem comprometer o mínimo existencial (proteção

estabelecida pelo artigo 54-A, §1º do CDC), conforme estabelecido pela Constituição (Martins; Marques, 2022).

A proteção ao consumidor surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988. De acordo com o Artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição, e como um princípio fundamental da estrutura econômica do país, conforme o Artigo 170, inciso V, o legislador constitucional estabeleceu uma obrigação direta ao Congresso Nacional para promulgar o Código de Defesa do Consumidor, como especificado no Artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis*:

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Todavia, somente em 1990 é que surgiu o Código de Defesa do Consumidor, numa tentativa de harmonizar e equilibrar as relações. Apesar de ser um marco normativo, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, surgiu antes da estabilização da economia brasileira, portanto, apresentando omissões quanto a questões da sociedade consumerista (Benzen; Furlaneto Neto, 2017).

A intenção preventiva da legislação deriva do reconhecimento substancial da disparidade de poder entre consumidor e fornecedor nas transações comerciais, e é correto afirmar que o Código de Defesa do Consumidor reflete o princípio da isonomia material. Isso se dá porque ele trata de maneira desigual os participantes da relação de consumo, levando em consideração suas respectivas diferenças de poder e vulnerabilidades (Teixeira; Soncin, 2015).

O artigo 4º, *caput*, da Lei nº 8.078/90 é explícito ao definir que o objetivo primordial das relações de consumo é satisfazer plenamente as demandas e necessidades dos consumidores. Isso requer uma consideração completa dos valores fundamentais, como o respeito à dignidade do consumidor e a salvaguarda de seus interesses econômicos, destacando-se a importância da transparência e da harmonia nas interações comerciais (Teixeira; Soncin, 2015).

Desde 2012 tramitava no Senado o PLS nº 283 e, posteriormente, na Câmara dos Deputados como PL nº 3515/2015 que buscava atualizar o CDC, numa tentativa de disciplinar o crédito e prevenir o superendividamento. Porém, somente no ano de 2021, com a publicação da Lei nº 14.181/2021, e com sua vigência imediata

em 02 de julho de 2021, é que o consumidor endividado de boa-fé passou a ter proteção regulamentada.

A Lei nº 14.181/2021, doravante chamada de lei do superendividamento, buscou criar mecanismos eficazes de incentivos à prevenção e ao tratamento do superendividamento do consumidor brasileiro, combatendo o assédio ao consumo.

Antes da promulgação da lei do superendividamento, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) contemplava oito princípios referentes à salvaguarda dos direitos do consumidor. No entanto, com a entrada em vigor dessa legislação, foram adicionados ao CDC mais três princípios, conforme estabelecidos nos novos dispositivos IX e X do artigo 4º: o princípio da educação financeira dos consumidores, o princípio do fomento à educação ambiental e ao consumo sustentável, e o princípio da prevenção e tratamento do superendividamento. Assim, os princípios adicionais destacam a responsabilidade compartilhada entre o Estado, os fornecedores e os consumidores para evitar o superendividamento resultante das transações comerciais. (Roth, 2023).

Além disso, a lei do superendividamento teve como objetivo contribuir para a evolução do mercado de crédito, bancário e financeiro, promovendo o crédito responsável. Ela reforça a importância da boa-fé nas relações de consumo e valoriza o microsistema do Código de Defesa do Consumidor (CDC), buscando proporcionar dignidade aos consumidores superendividados, permitindo que gerenciem seu patrimônio e quitem suas dívidas, facilitando seu reingresso no mercado de consumo (Bergstein; Kretzmann, 2022).

2.2 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: CONCEITOS E CRITÉRIOS

A lei do superendividamento inova por trazer um capítulo dedicado à prevenção e o tratamento do superendividamento (Capítulo VI), disciplinando sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

Ao contrário do simples não pagamento ou da dificuldade isolada de quitação de uma dívida específica, o fenômeno do superendividamento assemelha-se a uma crise abrangente, uma combinação de adversidades, desafios e débitos que colocam em risco a subsistência do indivíduo, além de excluí-lo da sociedade de consumo. Esse cenário pode ser desencadeado por diferentes fatores, como: perda

de emprego, redução de renda, falecimento ou doença na família, separação, divórcio, nascimento de filhos, entre outros, ou por uma falta de controle financeiro que ao longo do tempo compromete a capacidade de pagamento das obrigações financeiras assumidas (CNJ, 2022).

Além disso, com uma abordagem teleológica, foram estabelecidas políticas de consumo com o objetivo de manter e reintegrar o consumidor no mercado financeiro. O artigo 6º, inciso X do CDC esclarece a meta de "prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor". Antes mesmo disso, no preâmbulo, foram considerados o crédito responsável, a educação financeira, a prevenção e o tratamento do superendividamento, bem como a preservação do mínimo existencial, como novos "direitos básicos" (artigo 6º, incisos XI e XII do CDC), ampliando os espaços para afirmar a esfera de atributos da pessoa consumidora (Martins; Marques, 2022).

Nesse sentido, o parágrafo primeiro do artigo 54-A da Lei nº 14.181/2021, apresenta o conceito de superendividamento da pessoa natural, nos seguintes termos:

Art. 54-A, § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Todavia, existem alguns requisitos que devem ser cumpridos para que se possa caracterizar como consumidor superendividado, apresentados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 54-A da Lei nº 14.181/2021, quais sejam:

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

Efing e Gugliotta Junior (2023) ressaltam que essas obrigações financeiras relacionadas a compras, conforme parágrafo 3º do artigo 54-A da lei do superendividamento, não incluem aquelas obtidas através de engano ou má intenção, aquisição de produtos luxuosos de alto custo, ou contratos feitos com a intenção

deliberada de não honrar o pagamento. Esse esclarecimento visa proteger os direitos do consumidor, impedindo a salvaguarda de comportamentos desnecessários ou desleais.

Adicionalmente, observa-se também o uso do critério da boa-fé, especialmente a boa-fé objetiva que envolve a intenção do indivíduo. Assim, não basta apenas que a pessoa esteja em uma situação de dívida, é preciso que ela tenha se originado com boa-fé, ou seja, por razões além do controle do devedor (Abreu, 2021).

Já Marques (2010) explica que, geralmente, ao contratar um empréstimo ou comprar um produto ou serviço parcelado, presume-se que o consumidor será capaz de cumprir sua obrigação. Isso reflete uma boa-fé contratual que é automaticamente assumida. Nesse sentido, a proteção é sempre direcionada ao consumidor pessoa física que agiu de boa-fé ao contratar.

A compreensão precisa do que caracteriza um produto ou serviço como luxuoso e de alto valor depende de uma análise específica do contexto, das condições de vida, da faixa de renda e do padrão de consumo. É importante ressaltar que esse critério é cumulativo: não basta que o item tenha um alto valor monetário; ele também deve ser considerado um produto de luxo. Por exemplo, um smartphone pode ter um preço elevado, mas na sociedade atual da informação, ele não é considerado um item de luxo; ao contrário, é visto como essencial (Bergstein; Kretzmann, 2022).

Além disso, vale destacar que no contexto de superendividamento, quando as dívidas se acumulam a ponto de impossibilitar o pagamento de despesas essenciais, isso vai além de simples dívidas isoladas ou dificuldades temporárias de pagamento a curto prazo. O verdadeiro superendividamento implica em comprometer o futuro, requerendo que as dívidas persistam ao longo de anos para serem consideradas como tal (Finkestein; Mello, 2019).

Ressaltasse ainda que não é necessário estar em situação de inadimplência para se beneficiar da proteção da nova legislação. Indivíduos que perceberem que, em breve, não conseguirão cumprir suas obrigações financeiras podem buscar orientação e assistência imediatamente (Bergstein; Kretzmann, 2022).

Paula (2016) enfatiza que o superendividamento é uma condição exclusiva de pessoa natural que se vê impossibilitada, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas sem que reste ameaçado o princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial.

Marques e Rangel (2022) destacam que o mínimo existencial, agora absorvido pelo CDC, é uma figura constitucional importante que diferencia o superendividamento da inadimplência e da insolvência, e que sua regulamentação se daria por decreto presidencial ou norma regulatória do Banco Central.

Nesse sentido, em 26 de julho de 2022, o Decreto nº. 11.150/2022 foi emitido para regulamentar a referida lei e determinar o valor do mínimo existencial. Conforme o então artigo 3º, o mínimo existencial equivalia a 25% do salário-mínimo vigente na data de publicação do decreto, totalizando R\$ 303,00, e não estava sujeito a ajustes em caso de alterações no salário-mínimo.

Todavia, devido a ser considerado insignificante e, portanto, inadequado para atender às necessidades básicas dos cidadãos, esse valor não estava sendo aplicado pela maioria dos tribunais em casos que envolviam a preservação do mínimo existencial.

Assim, em 20 de junho de 2023, entrou em vigor o Decreto nº 11.567/2023, assinado pelo presidente Lula, que modificou o caput do artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022. Esse novo decreto definiu o mínimo existencial como a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 e revogou a disposição que estipulava que o valor não seria atualizado em caso de reajuste do salário-mínimo.

A definição de consumidor superendividado vai além da mera proteção ao mínimo existencial. Marques e Rangel (2022) destacam que, para ser considerado nessa categoria, o indivíduo deve estar impossibilitado de pagar todas as suas dívidas, que devem ter sido contraídas de boa-fé. A legislação se preocupa em evitar o "risco moral", excluindo aqueles que contraíram dívidas de forma fraudulenta ou com má-fé, ou seja, com a intenção de não pagar. Essa ênfase na boa-fé é tão significativa que é reafirmada no capítulo de conciliação, especificamente no Artigo 104-A (Marques, Rangel, 2022).

Conforme apresenta Bucar (2017), em termos doutrinários, o estado de superendividamento é caracterizado como a situação na qual um consumidor de boa-fé, leigo e pessoa física enfrenta a impossibilidade global de quitar todas as suas dívidas de consumo, tanto presentes quanto futuras, dentro de um prazo razoável e com seus atuais recursos financeiros e patrimoniais, excluindo dívidas com o fisco, provenientes de delitos e alimentícias.

Essa condição também pode ser descrita como a incapacidade manifesta, duradoura e estrutural do consumidor de boa-fé de honrar suas dívidas não

profissionais, considerando sua renda e patrimônio, excluindo as dívidas alimentícias, delituais e fiscais (Bucar, 2017).

Assim, as dívidas consideradas para o superendividamento são especificamente dívidas de consumo. Isso inclui compromissos financeiros oriundos de relações de consumo, como créditos, compras a prazo e serviços contínuos, conforme esclarece o parágrafo 2º. Por outro lado, o parágrafo 3º deixa claro que dívidas decorrentes de aquisições de luxo não se enquadram, evitando assim que indivíduos com alto poder aquisitivo explorem o sistema e, conseqüentemente, previne o risco moral (Marques, Rangel, 2022).

O superendividamento do consumidor é uma questão multifacetada que pode ser categorizada em duas modalidades distintas: superendividamento ativo e passivo. Conforme Franco (2012), o superendividamento ativo surge quando o consumidor, consciente ou inconscientemente, contribui para sua situação aflitiva, seja por não planejar seus gastos e compromissos assumidos, ou ao acumular dívidas além de seus rendimentos esperados. Nessa perspectiva, o superendividamento poderá ser consciente ou inconsciente.

O superendividamento ativo consciente, no qual o consumidor contrai dívidas com a intenção deliberada de não as pagar, não encontra respaldo legal devido à falta de boa-fé. Por outro lado, o superendividamento ativo inconsciente ocorre quando o consumidor, ainda que contraindo dívidas acima de suas capacidades, possui a intenção sincera de quitá-las, acreditando em sua capacidade de pagamento e agindo de boa-fé (Oliveira; Teixeira; Klabunde Junior, 2020).

Por outro lado, o superendividamento passivo refere-se a circunstâncias externas que impactam a capacidade do consumidor de honrar seus compromissos financeiros, como explicado por Franco (2012). Este tipo de superendividamento ocorre quando o consumidor é surpreendido por eventos imprevisíveis, como doenças graves na família, desemprego, morte do provedor, acidentes ou desastres naturais que resultam na perda de bens móveis ou imóveis. Esses eventos, muitas vezes fora do controle do consumidor, tornam-se fatores determinantes para o acúmulo de dívidas e a incapacidade de pagamento.

Por conseguinte, Bucar (2017) informa que o conceito de superendividamento possui dois caracteres: um objetivo e outro subjetivo. O caráter objetivo sugere a presença de um inadimplemento endêmico, decorrente da falta de recursos no patrimônio estático e dinâmico do devedor para cumprir suas obrigações.

Este se assemelha, senão se confunde, com a definição de insolvência civil. Ambas as concepções indicam que a crise patrimonial e a dificuldade econômica são motivos para considerar a insolvência ou o superendividamento. Todavia, A análise da insolvência não aborda as razões pessoais e sociais que resultaram na falta de capacidade de pagar as dívidas.

Por sua vez, o caráter subjetivo está relacionado a uma preocupação com as características subjetivas do devedor, que deve ser um consumidor, leigo e agir de boa-fé. Também é ressaltado que as dívidas devem ser voltadas para atender a necessidades pessoais, não profissionais, do devedor.

Em termos de procedimentos legais, o superendividamento pode ser equiparado à falência ou insolvência dos consumidores, indicando situações em que o devedor se encontra permanentemente ou estruturalmente incapaz de pagar suas dívidas ou enfrenta uma ameaça significativa de não poder fazê-lo quando estas se tornarem exigíveis (Bucar, 2017).

Benzen e Furlaneto Neto (2017) argumentam que a insolvência civil decorre da impossibilidade de o indivíduo cumprir com suas obrigações, que se acumulam devido a facilidade desmedida em obter crédito. Todavia, ao contrário do conceito de insolvência civil, o tratamento do superendividamento, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), visa proteger o mínimo existencial e facilitar o pagamento das dívidas por meio de um plano de recuperação personalizado para cada pessoa (Bergstein; Kretzmann, 2022).

Além disso, a legislação foca exclusivamente em pessoas físicas, deixando de fora as jurídicas. Inspirando-se no modelo francês, especificamente no Artigo L711-1 do *Code de la Consommation* (agora alterado pelo Art. L330-1), considera-se superendividado o consumidor individual que possui dívidas tanto já vencidas quanto futuras, sempre sob a premissa de que foram contraídas de boa-fé. Essa abordagem busca proteger o consumidor honesto, enquanto impede que o sistema seja manipulado por aqueles que buscam vantagens indevidas (Marques, Rangel, 2022).

Portanto, nesta definição jurídica, o aspecto central que distingue o superendividamento da insolvência e do inadimplemento contratual de crédito é o comprometimento do mínimo existencial. Isso significa que o superendividado pode estar em dia, por exemplo, com seu crédito consignado, mas atrasado em outras obrigações, evidenciando a impossibilidade de garantir suas necessidades básicas (Marques, Rangel, 2022).

Para evitar essa corresponsabilização, Bucar (2017) expõe que se defende a obtenção de crédito deve ser precedida por obrigações adicionais derivadas do princípio da boa-fé objetiva. Isso inclui:

(a) fornecer ampla informação ao consumidor sobre o produto, garantindo um consentimento informado (incluindo detalhes sobre parcelas, taxas, multas e juros);

(b) esclarecer as consequências do não pagamento; e

(c) orientar o consumidor sobre a contratação mais adequada com base em sua situação financeira.

Nesse mesmo sentido, a Declaração de Salvador, aprovada pelo Comitê de Defesa do Consumidor do Mercosul, propõe medidas preventivas contra o superendividamento. Estas incluem:

- controle da propaganda enganosa, como ofertas de crédito gratuito;
- medidas contra a concessão irresponsável de crédito, proibindo práticas que se aproveitem da fragilidade ou falta de conhecimento do consumidor;
- acesso a informações claras, precisas e por escrito sobre os contratos de crédito;
- direito de arrependimento; e
- aconselhamento sobre o crédito desejado.

A lei 14.181/21 introduziu uma série de direitos básicos do consumidor no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a inclusão dos incisos XI ao XII, que abrangem a prática de crédito responsável, educação financeira, prevenção e tratamento do superendividamento, garantia do mínimo existencial e transparência nas informações sobre os preços por unidade de medida.

Essas novas disposições visam fortalecer a proteção do consumidor, incentivando práticas mais éticas por parte das empresas e proporcionando aos consumidores maior consciência e capacidade de lidar com questões financeiras. Além disso, a inclusão de medidas preventivas e de tratamento para o superendividamento reflete uma abordagem proativa na gestão das finanças pessoais, visando mitigar os riscos associados ao endividamento excessivo.

Diante desse contexto, é evidente a necessidade de proteção e amparo jurídico aos consumidores superendividados. O ordenamento jurídico brasileiro,

através do Código de Defesa do Consumidor, atualizado pela Lei do Superendividamento, busca estabelecer mecanismos para auxiliar esses indivíduos a reestruturar suas finanças e recuperar sua estabilidade econômica. No entanto, além das medidas legais, é crucial promover a conscientização sobre educação financeira e responsabilidade no uso do crédito, visando prevenir o superendividamento e suas consequências negativas para os consumidores e a economia como um todo.

Outras inovações trazidas pela Lei do superendividamento merecem destaque, tais como:

- Direito à informação adequada e clara, considerada a idade do contratante;
- Direito de arrependimento da compra de bem financiado (como automóveis, na forma do art. 54-F, § 1º, CDC) ou por inexecução de obrigações do fornecedor (CDC, art. 54-F, § 2º);
- Audiência conciliatória de repactuação de dívidas de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada (CDC, art. 104-A);
- Se a conciliação for inexitosa, processo de revisão e repactuação das dívidas, com a citação de todos os credores que não tenham integrado o acordo (CDC, art. 104-B).

Conforme salienta Bucar (2017), para evitar o superendividamento, são adotadas medidas de proteção que visam melhorar a qualidade do crédito e compartilhar a responsabilidade entre o consumidor e a instituição concedente, que possui um conhecimento mais aprofundado sobre o endividamento do consumidor.

Martins e Marques (2022) apontam que os deveres são atribuídos a diferentes agentes na sociedade brasileira, como aqueles que concedem crédito, intermediam compras a prazo, realizam atividades de marketing ou oferecem produtos aos consumidores. Esses deveres geram obrigações que todos devem cumprir. Por exemplo, a legislação, como o Código de Defesa do Consumidor atualizado pela Lei 14.181/2021, pode impor deveres legais aos fornecedores de produtos e serviços.

Portanto, é imperativo que os fornecedores de crédito estejam em conformidade com essas novas disposições legais para evitar qualquer tipo de consequência adversa decorrente de sua conduta. Nesse sentido, mesmo que o ilícito já possua amplas possibilidades de cessação ou remoção pelo sistema jurídico (conforme o CPC, art. 497, parágrafo único), a simples repercussão dessa conduta

sobre o interesse jurídico do consumidor (dano) implicará na devida responsabilização, conforme estabelecido pelo art. 14 do CDC (Martins; Marques, 2022).

Oliveira, Teixeira e Klabunde Junior (2020) defendem que as instituições financeiras devem ser responsabilizadas pelos danos causados pela sua conduta de concessão de crédito a pessoas com incapacidade financeira, desde que comprovado que havia elementos capazes de demonstrar o risco de superendividamento do mutuário.

As metas impostas pelas instituições financeiras aos seus funcionários contribuem para o aumento do endividamento excessivo da população. Sob pressão para alcançar essas metas, os funcionários tendem a direcionar seus esforços para clientes como servidores públicos, aposentados e aqueles próximos à aposentadoria, levando-os a fechar contratos mesmo quando não é aconselhável (Oliveira; Teixeira; Klabunde Junior, 2020).

A responsabilidade civil, conforme delineada pelo Código Civil de 2002, envolve a obrigação legal de reparar danos decorrentes de atos ilícitos ou violações de obrigações assumidas. Esse conceito se estende à responsabilidade extracontratual, fundamentada em atos negligentes ou imprudentes que prejudiquem terceiros, mesmo que apenas moralmente, ou que excedam os limites sociais, econômicos ou éticos.

A evolução da responsabilidade civil, desde a Constituição Federal de 1988 até o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, estabeleceu diferentes regimes de responsabilização, incluindo a responsabilidade objetiva. Esse último código introduziu duas modalidades de responsabilidade, subjetiva e objetiva, simplificando a prova de culpa em muitos casos.

Quando se trata da responsabilidade civil das instituições financeiras, o cerne da questão está no Código de Defesa do Consumidor, que as considera prestadoras de serviços e, portanto, sujeitas às suas regulamentações. Decisões do Superior Tribunal de Justiça, como as súmulas 297 e 479, confirmam a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras e estabelecem que elas podem ser responsabilizadas objetivamente por danos decorrentes de fraudes ou delitos praticados por terceiros durante operações bancárias. Essas jurisprudências evidenciam que as instituições financeiras podem ser responsabilizadas civilmente por abusarem do direito de concessão de crédito, causando prejuízos a terceiros.

3 MEIOS DE PREVENÇÃO AO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

3.1 MEDIDAS LEGAIS DE PREVENÇÃO

Na esfera da prevenção, foi introduzida a imposição de deveres aos fornecedores. Quando esses deveres não são observados, inevitavelmente, isso leva à nulidade de práticas, cláusulas e contratos, como tem sido o caso dos contratos agressivos de cartão de crédito consignado para idosos, nos quais toda a quantia do cartão é sacada e depositada diretamente em conta. Essas violações resultam em sanções e em responsabilidade civil (Martins; Marques, 2022).

A Lei 14.181/2021 concentrou-se em abordar a prevenção do superendividamento, fortalecendo as informações obrigatórias contidas nos artigos 52 e 39 do Código de Defesa do Consumidor (Martins; Marques, 2022).

O artigo 52 está inserido no capítulo que trata da proteção contratual e, especificamente, na seção das cláusulas abusivas. Nesse sentido, o CDC já previa uma proteção ao consumidor na obtenção de crédito, nos seguintes termos:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Todavia, não especificava a modalidade do contrato de crédito (Roch, 2023). Com a atualização realizada pela Lei do Superendividamento, a proteção ao consumidor na obtenção de crédito foi complementada pelos artigos 54-B e 54-D. O artigo 54-B, estabelece o seguinte:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

- I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37 deste Código, a oferta de crédito ao consumidor e a oferta de venda a prazo, ou a fatura mensal, conforme o caso, devem indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

O artigo 54-B do Código de Defesa do Consumidor (CDC) brasileiro, introduzido pela Lei 14.181/2021, é de extrema importância para a prevenção do superendividamento. A transparência e a precisão das informações sobre taxas de juros, custo efetivo total (CET) e validade da oferta de crédito são essenciais para proteger os consumidores e garantir a equidade nas relações comerciais.

As informações claras e completas sobre as taxas de juros aplicadas aos empréstimos ou financiamentos, juntamente com o Custo Efetivo Total, são cruciais para que os consumidores compreendam verdadeiramente o custo do crédito que estão adquirindo. Isso ajuda os consumidores a fazerem escolhas financeiras mais informadas e a evitarem o endividamento excessivo.

A taxa efetiva mensal mostra a taxa de juros aplicada a cada período mensal, fornecendo clareza sobre como os juros são calculados ao longo do tempo. Isso permite que os consumidores compreendam melhor como o saldo devedor pode aumentar e tomem decisões mais conscientes sobre o uso de crédito rotativo.

Uma oferta de crédito com prazo de validade claro permite aos consumidores terem tempo de pensar e fazer buscas e comparações das oportunidades de crédito disponíveis. Assim, diante das diversas opções de crédito disponível, eles podem fazer negociações para redução das taxas da oferta e escolher a que apresenta o menor custo.

Por fim, o artigo 54-B institui o pagamento antecipado, total ou parcial, das prestações de crédito em aberto. Nesse sentido, o pagamento antecipado de parcelas futuras permite uma redução nos juros a serem pagos pelos investidores, melhora a

saúde financeira do devedor e, conseqüentemente, libera recursos financeiros que podem ser direcionados para outras necessidades ou investimentos.

Por sua vez, o artigo 54-D estabelece, dentre outras, quais condutas devem ser seguidas pelo fornecedor ou intermediário de crédito, quais sejam:

- a) Garantir que o consumidor receba informações completas e claras sobre o tipo de crédito oferecido, levando em conta sua idade, bem como todos os custos envolvidos, conforme estipulado nos artigos 52 e 54-B deste Código, e sobre as conseqüências tanto gerais quanto específicas do não cumprimento das obrigações;
- b) Analisar de maneira responsável as condições de crédito do consumidor, utilizando as informações disponíveis nos bancos de dados de proteção ao crédito, seguindo as diretrizes deste Código e das leis que regem a proteção de dados;
- c) Identificar claramente o financiador e fornecer ao consumidor, ao garantidor e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

Esse artigo determina que os credores devem adotar medidas de análise de crédito para avaliar a capacidade de pagamento dos consumidores antes de concederem novos créditos ou aumentarem os limites de crédito existentes. Essa medida é crucial porque visa a evitar que consumidores já endividados sejam expostos a novas linhas de crédito que possam agravar ainda mais sua situação financeira.

Ao exigir uma análise criteriosa da capacidade de pagamento, o artigo 54-D busca desencorajar a concessão irresponsável de crédito, promovendo assim a responsabilidade financeira tanto por parte dos credores quanto dos consumidores. Além disso, o artigo 54-D pode incentivar práticas mais responsáveis por parte dos consumidores, ao criar uma cultura de avaliação mais consciente de suas próprias capacidades financeiras antes de assumirem novas dívidas.

Adicionalmente, o artigo 39 do CDC enumera uma série de práticas comerciais abusivas que são proibidas, visando garantir relações mais equilibradas entre consumidores e fornecedores. Alguns pontos importantes desse artigo incluem a proibição de veiculação de publicidade enganosa ou abusiva, o fornecimento de informações claras e precisas, a inclusão de cláusulas abusivas nos contratos de consumo.

É relevante destacar a referência ao consumidor idoso, que é alvo de atenção especial por meio da modificação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). No seu artigo 96, foi incluída uma exceção de tipicidade nos atos considerados como crimes de discriminação contra a pessoa idosa. No que diz respeito às transações bancárias, o parágrafo estipula: "§ 3º Não configura crime a recusa de crédito justificada pelo superendividamento do idoso".

Isso proporciona uma maior segurança frente às práticas abusivas às quais consumidores extremamente vulneráveis podem estar sujeitos, levando em consideração a condição de fragilidade ou falta de conhecimento, idade, saúde ou status socioeconômico, conforme estipulado no artigo 39, inciso IV do CDC, que proíbe condutas que se aproveitam da maior vulnerabilidade do consumidor no momento da celebração do contrato (Guimarães, 2022).

Com o progresso trazido pela Lei do Superendividamento, as práticas abusivas elencadas no artigo 39 passaram também a prevenir essa conduta com a oferta de crédito e em relação com as vendas a prazo, conforme artigos 54-C e 54-G (Martins; Marques, 2022).

O artigo 54-C do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que os consumidores têm o direito de solicitar a revisão dos contratos de crédito, mediante a apresentação de elementos que demonstrem sua condição de superendividamento. Essa medida visa proteger os consumidores que se encontram em situação financeira precária, permitindo-lhes buscar a renegociação de seus compromissos de crédito de forma mais favorável e adequada às suas possibilidades.

Já o artigo 54-G do CDC estabelece que é vedada a publicidade de crédito que incentive o superendividamento, devendo ser clara e objetiva quanto aos riscos do endividamento excessivo e às consequências de não pagamento das dívidas. Essa restrição visa evitar práticas comerciais abusivas que possam levar os consumidores a assumirem compromissos financeiros além de suas capacidades, protegendo-os de armadilhas que podem resultar em um ciclo vicioso de endividamento.

Ambos os artigos são de extrema importância para a prevenção do superendividamento. Enquanto o artigo 54-C oferece aos consumidores uma via para reavaliar e renegociar suas dívidas em condições mais favoráveis, o artigo 54-G atua na frente da conscientização e proteção, impedindo que práticas publicitárias irresponsáveis levem os consumidores a se endividarem de maneira excessiva e prejudicial. Essas disposições legais trabalham em conjunto para promover um

ambiente mais justo e equilibrado nas relações de consumo, mitigando os riscos de superendividamento e protegendo os direitos financeiros dos consumidores.

Caso não haja o cumprimento dos deveres de conduta de boa-fé dos fornecedores e intermediadores de crédito, dependendo de sua gravidade e das condições financeiras do consumidor, de acordo com o parágrafo único do Artigo 54-D, pode resultar em uma redução judicial dos juros, encargos ou quaisquer acréscimos ao montante principal, além da extensão do prazo de pagamento estipulado no contrato original. Isso pode ocorrer sem afetar outras penalidades aplicáveis, e o consumidor também pode ser compensado por perdas e danos, tanto materiais quanto morais.

Por fim, o artigo 54-F introduziu uma mudança significativa ao categorizar os contratos principais de fornecimento de produto ou serviço como conexos, coligados ou interdependentes aos contratos de concessão de crédito, que visam financiar a aquisição do referido produto ou serviço. Para serem considerados coligados, esses contratos abrangem situações em que o fornecedor auxilia na elaboração do contrato e oferece crédito no local de sua atividade empresarial, estabelecendo uma conexão direta devido à participação ativa do fornecedor na oferta de crédito, vinculando os contratos pelo objetivo final em comum (Guimarães, 2022).

Essa interdependência contratual reforça o que já era afirmado pela doutrina e jurisprudência, destacando a necessidade do contrato de crédito para efetuar o pagamento do contrato principal. A conexão entre os contratos se baseia na dependência mútua, onde um contrato desempenha sua função em função do outro (Guimarães, 2022).

Nesse sentido, decidiu o STJ no julgamento do REsp 1406245 SP:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATOS COLIGADOS, COM INTERDEPENDÊNCIA DOS NEGÓCIOS DISTINTOS FIRMADOS. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL ENTRE A REVENDA E O BANCO QUE FINANCI A COMPRA E VENDA PARA REPARAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS. INEXISTÊNCIA. DISSABORES E/OU TEMPO DESPENDIDO, COM O CONDÃO DE ENSEJAR RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. INVIABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. FATO CONTRA LEGEM OU CONTRA JUS. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DECISIVAS. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL EM CASOS QUE NÃO AFETEM INTERESSES EXISTENCIAIS. INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO E COM A TRIPARTIÇÃO DE PODERES. CONSEQUÊNCIAS DELETÉRIAS IMPREVISÍVEIS NO ÂMBITO DO

MERCADO, EM PREJUÍZO DA PRÓPRIA GENERALIDADE DOS CONSUMIDORES.

1. O contrato coligado não constitui um único negócio jurídico com diversos instrumentos, mas sim uma pluralidade de negócios jurídicos, ainda que celebrados em um só documento, pois é a substância, e não a forma, do negócio jurídico que lhe dá amparo. **Em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie** - tanto na relação jurídica firmada com a revenda de veículos usados quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, **o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento, por se tratar de relações jurídicas trianguladas**, cada uma estipulada com o fim precípua de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente dependente, motivo pelo qual a possível arguição da exceção de contrato não cumprido constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento. Precedente. [...]

(STJ - REsp: 1406245 SP 2013/0205438-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2021) (Grifo nosso).

Adicionalmente, o desembargador Leonardo Roscoe Bessa, segue o mesmo entendimento em seu relatório:

APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. FINANCIAMENTO. CONTRATOS COLIGADOS. LEI 14.181/21 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO). VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIOS DE QUALIDADE CONFIGURADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESCISÃO. POSSIBILIDADE. RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

(...)

5. **Nos contratos coligados ou conexos, há interdependência entre acessório e principal.** A resolução do contrato de compra e venda de veículo afeta diretamente o contrato de financiamento do bem. A Lei 14.181/21 (Lei do Superendividamento), ao disciplinar expressamente o tema, reproduz entendimento jurisprudencial sedimentado.

6. **"Em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie** – tanto na relação jurídica firmada com a revenda de veículos usados quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, **o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento, por se tratar de relações jurídicas trianguladas**, cada uma estipulada com o fim precípua de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente dependente, **motivo pelo qual a possível arguição da exceção de contrato não cumprido constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento.** Precedente. (...) " (REsp 1406245/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 10/02/2021) (grifo nosso) (TJDF – Acórdão 1378084, Relator: Desembargador Leonardo Roscoe Bessa, Data de Julgamento: 06/10/2021, Tª - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2021).

É importante observar que o direito de arrependimento mencionado no primeiro parágrafo do artigo 54-F, seja no contrato principal ou no contrato de crédito,

se estende ao contrato conexo, ou seja, o arrependimento na contratação com o fornecedor resulta na resolução automática do contrato de concessão de crédito. Da mesma forma, de acordo com o segundo parágrafo, se houver descumprimento de qualquer das obrigações do fornecedor, o consumidor tem o direito de rescindir o contrato não cumprido contra o fornecedor de crédito, conforme sua vontade. Devido à conexão entre os contratos, conforme o quarto parágrafo, a invalidade ou ineficácia do contrato principal produz o mesmo efeito no contrato de crédito conexo, garantindo o direito ao arrependimento. A exceção é apenas no caso de possibilidade de reembolso dos valores pagos ao fornecedor de crédito (Guimarães, 2022).

Assim, diante das obrigações atribuídas aos fornecedores, podemos classificá-las em pré-contratuais, contratuais, pós-contratuais ou extracurriculares. A primeira abordagem é preventiva, antecipatória e cautelosa, com o objetivo principal de evitar o superendividamento do consumidor e, de forma indireta, contribuir para a estabilidade econômica nacional.

A segunda estratégia é reativa, restauradora e reconstrutiva, focada na renegociação das dívidas do consumidor, abordando globalmente os débitos para possibilitar um "direito ao recomeço", sem negligenciar a responsabilidade de cumprimento das obrigações. A terceira perspectiva é ampla, fortalecendo a proteção e defesa do mínimo existencial, assim como os diversos núcleos dos direitos fundamentais, dentro do contexto da aplicação prática das leis (Martins; Marques, 2022).

O sistema implementado para prevenção e tratamento se fundamenta na noção de quitação, visando a transição da cultura de endividamento e exclusão para uma cultura de pagamento, liberando o consumidor somente após a liquidação integral de sua dívida, sem concessões de perdão (Marques; Rangel, 2022).

3.2 DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Tratar as finanças pessoais como uma área de conhecimento sistemático e transmissível, no âmbito da ciência econômica, é uma necessidade contemporânea, possuindo por objeto de estudo e análise as condições de financiamento das aquisições de bens e serviços necessários à satisfação das necessidades e desejos individuais (Pires, 2006, p. 12).

A não abordagem do tema finanças pessoais nas escolas é apontada como fator fundamental para a formação de adultos incapazes de lidar com suas próprias finanças, pois essa lacuna impede que seja fornecido o preparo necessário para tratar do assunto que estará tão presente na vida de qualquer indivíduo economicamente ativo (Barros, 2009). Por isso, é importante a alfabetização financeira, que conforme Silva (2019, p. 25-26), “é a combinação de consciência, habilidade, conhecimento e comportamento, fundamentais para tomar decisões sólidas e alcançar o bem-estar financeiro individual”.

A alfabetização financeira permite, por exemplo: compreender os principais produtos financeiros; conhecer os conceitos financeiros básicos como juros compostos, investimento, retorno, risco e diversificação; discutir questões financeiras; responder com competência às mudanças que afetam o seu bem-estar financeiro diário; fazer boas escolhas financeiras que envolvam economizar, gastar e gerenciar dívidas.

Hogarth (2006) afirma que a falta da educação financeira prejudica as finanças pessoais e pode acarretar muitos problemas, como o aumento nos níveis de dívida do consumidor com o cartão de crédito ou o crescimento de empréstimos aos bancos privados ou públicos. Ademais, pode decorrer em baixa contribuição na poupança para a aposentadoria bem como lacunas na formação para o gerenciamento das finanças individuais.

Para evitar problemas como os citados acima, no Brasil foi instituído a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, mediante o Decreto n. 10.393/2020, como “uma estratégia coordenada nacionalmente para aumentar o poder dos consumidores, as políticas sobre educação financeira, a inclusão financeira e a proteção do consumidor” (OCDE, 2021, p. 3).

A ENEF, inspirada pelo conceito da OCDE, tem como público-alvo, as crianças, jovens e adultos. Em relação aos dois primeiros, o objetivo é desenvolver programas em escolas de ensino fundamental e médio para estimular a educação financeira. As necessidades da ENEF foram analisadas a partir de: uma pesquisa nacional de educação financeira para mapear os graus de educação financeira da população do Brasil; experiências de outros países em relação às estratégias de educação nacional financeira; e dados de consumidores obtidos pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão do Banco Central a fim de desenvolver um projeto de educação financeira e previdenciária. A ENEF foi lançada oficialmente em agosto de

2011, mas em 2009 e 2010, um projeto piloto já tinha sido implementado nas escolas de ensino médio para fomentar a educação financeira e previdenciária.

A ENEF já implementou três programas transversais, que são: Programa Educação Financeira nas Escola, Programa Educação Financeira de Adultos e a Semana Nacional de Educação Financeira, que tem a finalidade de criar promover uma agenda oficial para guiar as ações educativas.

O Programa Educação Financeira nas Escolas, criado em julho de 2021 por uma iniciativa conjunta do MEC, CVM e Sebrae, tem como objetivo principal capacitar 500 mil professores em educação financeira ao longo de três anos, alcançando cerca de 25 milhões de alunos do ensino fundamental e médio. Nesse programa, os professores receberão suporte técnico e orientação pedagógica sobre uma ampla gama de temas relacionados à educação financeira, como poupança, consumo consciente, investimentos, proteção contra fraudes, sustentabilidade e empreendedorismo. Essa formação será oferecida gratuitamente e online, permitindo que os professores de todas as disciplinas integrem os conceitos de educação financeira de forma transversal em suas aulas, proporcionando uma abordagem multidisciplinar e prática.

Além disso, foi estabelecida a Rede de Excelência em Educação Financeira, em colaboração com o MEC e a CVM, visando fortalecer a disseminação da educação financeira nas escolas. Por meio dessa rede, serão criados centros em cada unidade da federação para apoiar a implementação do programa nacionalmente, garantindo a realização de atividades presenciais de formação de professores em todos os estados, adaptando conteúdos às necessidades locais e promovendo a troca de conhecimentos em todo o país. Secretarias e entidades interessadas em contribuir com a formação dos professores regionalmente podem entrar em contato com a CVM para manifestar seu interesse em estabelecer um centro de excelência em educação financeira, em uma iniciativa que visa garantir a abrangência e efetividade do programa em todo o território nacional.

O Programa de Educação Financeira de Adultos objetiva ofertar informação, formação e orientação financeira. As primeiras categorias da população adulta a serem focalizadas incluem mulheres beneficiárias do Programa Bolsa Família e indivíduos aposentados. Criar produtos de Educação Financeira (EF) direcionados a esse público é complexo, pois valores e práticas antigas são fortemente

estabelecidos. Além disso, ao contrário de crianças e jovens, adultos não estão integrados em um sistema educacional regular (OCDE, 2021).

A Semana Nacional de Educação Financeira (Semana ENEF) é uma iniciativa promovida pelo Fórum Brasileiro de Educação Financeira (FBEF) desde 2014, com o propósito de fomentar atividades educativas sobre finanças no Brasil. Durante a Semana ENEF, diversas instituições do país, bem como indivíduos, colaboram para oferecer palestras, cursos, oficinas e campanhas de divulgação relacionadas à educação financeira, previdenciária, securitária e fiscal, em formatos variados e de forma gratuita.

Neste ano de 2024, a 11ª edição da Semana ENEF será realizada de 13 a 19/5/2024, e terá como tema central a Proteção Financeira, com foco em formas de o consumidor se prevenir contra golpes e fraudes financeiras. Nas últimas duas edições, foram realizadas mais de 8 mil iniciativas, alcançando aproximadamente 100 milhões de pessoas.

Todavia, mesmo com as iniciativas propostas pelo ENEF, o Instituto de Defesa do Consumidor avalia a semana ENEF como ineficaz diante do superendividamento da população, pois acredita que as políticas da ENEF, são insuficientes para consolidarem a prevenção e combate ao endividamento, em virtude da desconexão da temática do evento com a realidade de milhares de consumidores endividados, sem renda, passando fome, impactados pelo aumento dos preços de serviços essenciais e que precisam ser assistidos (IDEC, 2021).

Por fim, o Governo Federal desenvolveu o programa Desenrola Brasil por meio da Lei nº 14.690/2023, que é um programa emergencial de renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes. Com esse programa, as pessoas inadimplentes, ao negociarem suas dívidas terão acesso a um curso de educação financeira, que engloba orientações voltadas a organização do orçamento pessoal, a escolha das dívidas a serem pagas, planejamento de compras e a formação de uma reserva de emergência.

Além disso, são oferecidos outros cursos gratuitos na área da educação financeira oriundos de parcerias com a Federação Brasileira de Bancos - Febraban, Banco Central - Bacen, Escola Nacional de Administração Pública - Enap, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec e a Bolsa, Brasil e Balcão - B3, conforme pode-se visualizar na Figura 1.

Ministério da Fazenda

O que você procura?

Quer mais conteúdo gratuito de educação financeira?

MEU BOLSO EM DIA CURSO DE FINANÇAS PESSOAIS EDUCAÇÃO PARA CONSUMIDORES

Plataforma de conteúdo para quem quer conquistar a saúde financeira, sair das dívidas e aprender mais sobre o dinheiro. Iniciativa da Febraban, com apoio do Bacen.

Curso de Gestão de Finanças Pessoais, estimula a reflexão sobre temas do cotidiano de forma lúdica. Desenvolvido pelo Bacen, com a Enap.

O Idec, associação de consumidores, traz uma série de conteúdos e materiais com dicas e ferramentas de educação financeira para consumidores.

Quero conhecer Quero aprender Quero iniciar

CURSOS GRATUITOS BORA INVESTIR

Portal de cursos e conteúdos sobre investimento para todos os públicos, preparado por quem mais entende desse assunto: a B3, a bolsa de valores brasileira.

Site de notícias para acompanhar as novidades do mercado, cotações e simulações. Também criado pela B3, tem uma página com dicas para aproveitar o Desenrola.

Quero começar Quero acompanhar

Figura 01 – Cursos de educação financeira oferecidos em parceria com o programa Desenrola Brasil.
 Fonte - <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/desenrola-brasil/educacao-financieira>

4 MEIOS DE TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A aprovação da Lei nº 14.181/2021 marca um momento significativo, pois, ao atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), focaliza não apenas os aspectos individuais, como contratos e dívidas, mas sim a perspectiva mais ampla do superendividamento, reconhecendo-o como um fenômeno que afeta profundamente o consumidor como pessoa física (CNJ, 2022).

O capítulo V da Lei do superendividamento trata sobre a conciliação no superendividamento, em que cabe ao juiz, a pedido do consumidor, instaurar processo de repactuação de dívidas e, havendo conciliação com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo deverá descrever o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

O procedimento de “repactuação de dívidas” tem como finalidade a negociação das dívidas em atraso através de uma única sessão de conciliação, na qual o devedor submeterá uma proposta de plano de pagamento com prazo de até cinco anos, que será discutida com os credores. Se não houver acordo durante a conciliação, o juiz, a pedido do devedor, pode iniciar um processo de superendividamento para revisar, complementar os contratos e renegociar as dívidas restantes por meio de um plano judicial compulsório (Santos *et al.*, 2023).

O tratamento do superendividado consiste na busca de soluções para a impossibilidade de pagar todas as dívidas não profissionais, levando em conta o valor total do débito em relação à renda e ao patrimônio, podendo envolver diferentes abordagens (Bucar, 2017). De acordo com o CNJ (2022, p. 19), “tratar significa organizar um plano de pagamento para que a pessoa possa saldar seus débitos, restabelecer seu nome no mercado e voltar a consumir, além de preservar seu mínimo existencial”.

Isso pode incluir renegociação de dívidas, como extensão de prazos ou redução de juros, criação de planos de pagamento escalonados com base na capacidade financeira do devedor, ou até mesmo a busca por medidas legais de reestruturação ou perdão parcial de dívidas, dependendo da legislação e das circunstâncias específicas do caso. O objetivo é encontrar uma solução que seja justa para todas as partes envolvidas e que permita ao devedor gerenciar suas obrigações financeiras de forma sustentável.

Além disso, a nova lei trouxe o art. 104-C do CDC, prevendo que os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor também podem fazer a fase conciliatória e preventiva, denominada Conciliação Administrativa.

Nesse sentido, a atualização do Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 14.181/2021 traz inovações ao abordar tanto a resolução extrajudicial - através da conciliação em massa entre o consumidor e todos os seus credores, conforme previsto nos artigos 104-A e 104-C - quanto a resolução judicial, como estipulado no artigo 104-B. Além disso, a lei viabiliza o surgimento de um novo direito, o de revisão e renegociação da dívida, em relação ao superendividamento, conforme estabelecido no artigo 6, inciso XI, do CDC (CNJ, 2022).

A Lei nº 14.181/2021 traz uma abordagem inovadora ao estabelecer um sistema dual de tratamento para o superendividamento, com uma fase extrajudicial e outra judicial. Na primeira fase é prevista uma conciliação em bloco através de uma "audiência global de conciliação", conforme descrito no artigo 104-C, parágrafo 1º. Nessa etapa, todos os credores do consumidor se reúnem para alcançar um acordo por meio do "processo de repactuação de dívidas", conforme detalhado nos artigos 104-A e 104-C, onde é estabelecido um plano de pagamento, seja de forma pré-judicial, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs. seja em instituições como os Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCONs e outros órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) (CNJ, 2022).

A segunda fase do tratamento é necessariamente judicial, através do "processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório", conforme estipulado no artigo 104-B. Esse processo ocorre em duas etapas: primeiro, é realizada a revisão e integração dos contratos, seguida pela avaliação do valor devido para então elaborar um plano de pagamento, denominado "plano judicial compulsório" pelo artigo 104-B (CNJ, 2022).

É importante destacar que em todos os artigos citados (104-A, 104-B e 104-C), a iniciativa parte sempre do consumidor, nunca do fornecedor, e não há previsão de perdão de dívidas, apenas de pagamento (CNJ, 2022).

4.1 A CONCILIAÇÃO COMO MEIO DE TRATAMENTO

A Lei nº 14.181/2021 estabeleceu a criação de núcleos especializados em conciliação e mediação para tratar do superendividamento. A designação de "núcleo" implica na presença não apenas de conciliadores dos PROCONs, da Defensoria Pública e dos CEJUSCs, juntamente com juízes, mas também de outros profissionais especializados, como assistentes sociais, educadores, economistas e administradores. Por isso, é de grande importância a previsão de convênios e termos de cooperação com universidades e faculdades para garantir a participação desses especialistas (CNJ, 2022).

A conciliação para-judicial ou administrativa está prevista no artigo 104-C e seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§ 1º Em caso de **conciliação administrativa** para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis. (grifo nosso)

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.

O artigo 104-C da Lei 14.181/21 representa uma importante atualização no Código de Defesa do Consumidor brasileiro, trazendo novas medidas para a

resolução de conflitos entre consumidores e fornecedores. Uma das principais alterações diz respeito ao processo de conciliação nos PROCONs (Procuradorias de Proteção e Defesa do Consumidor), onde se busca resolver questões de forma amigável e rápida, evitando litígios prolongados.

Nos termos do artigo 104-C, § 1º, a conciliação administrativa permite uma conciliação do consumidor endividado com todos os seus credores, por meio de uma audiência de conciliação no qual se busca um acordo relacionado ao plano de pagamento da dívida.

Dessa maneira, no processo de conciliação nos PROCONs ou CEJUSCS, as partes envolvidas têm a oportunidade de negociar diretamente suas demandas, sob a mediação de um conciliador capacitado. Este profissional atua como um facilitador do diálogo, auxiliando na identificação de interesses em comum e na busca por soluções mutuamente satisfatórias.

Nesse sentido, para iniciar o processo, a pessoa interessada precisa reunir toda a documentação que comprove as dívidas, sua incapacidade de pagamento do montante atual e seus documentos pessoais. Após esse primeiro contato, será iniciado um procedimento interno para analisar os juros e outros aspectos relacionados à dívida, bem como a elaboração de um plano de pagamento. Em seguida, as empresas serão notificadas e uma audiência de conciliação será agendada entre as partes.

Esse processo de conciliação não apenas alivia o sistema judiciário, desafogando os tribunais, mas também proporciona uma forma mais acessível e menos burocrática para os consumidores resolverem suas pendências financeiras. Esse procedimento é vantajoso, pois promove uma resolução ágil e eficaz, poupando tempo e recursos tanto do consumidor quanto dos credores. Outro aspecto importante da conciliação é a autonomia das partes em relação à solução da situação, ou seja, elas são os próprios juízes da causa.

Durante a audiência de conciliação, o consumidor é responsável por apresentar um plano de pagamento. Este plano deve contemplar o pagamento total das dívidas em até cinco anos, conforme estabelecido no artigo 104-A, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O plano deve garantir aos credores o valor principal, ajustado pela inflação oficial, e estipular a liquidação completa da dívida após o cumprimento do plano de pagamento acordado. A primeira parcela deve

ser paga em até 180 dias após a aprovação judicial, e as demais parcelas devem ser mensais, iguais e consecutivas.

Conforme destacam Bergstein e Kretzmann (2022), o plano de pagamento deve detalhar:

- Rendimentos do consumidor: Inclui renda regular do consumidor e de outros membros da família que contribuem para o orçamento familiar;

- Despesas essenciais: Abrange gastos com necessidades básicas do consumidor e de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, além de obrigações alimentares e outras despesas que são consideradas essenciais para a sobrevivência

- Dívidas não inclusas: Dívidas oriundas de créditos com garantia real, financiamentos imobiliários e crédito rural não são elegíveis para renegociação.

- Dívidas renegociáveis: Compromissos financeiros resultantes de relações de consumo, incluindo empréstimos, compras a prazo e serviços contínuos, conforme a Lei 14.181/2021.

A ausência de informações atualizadas sobre as dívidas pode impedir ou complicar a criação do plano de pagamento. Nesses casos, recomenda-se solicitar aos credores a exibição de documentos com antecedência suficiente para análise antes da audiência. Se a documentação for apresentada apenas no dia, pode-se suspender a audiência e marcar uma nova data. É crucial que o plano seja baseado em dados precisos para evitar falhas no pagamento (Bergstein; Kretzmann, 2022).

Ao introduzir o Plano de Pagamento, a legislação reconhece a realidade financeira dos consumidores, muitas vezes sobrecarregados por dívidas. Essa possibilidade de parcelamento permite ao consumidor negociar condições acessíveis para quitar suas dívidas de forma parcelada e compatível com sua capacidade financeira, preservando o mínimo existencial. Esse instrumento contribui para a regularização da situação do consumidor inadimplente, evitando o acúmulo de juros e penalidades.

O plano voluntário de pagamento, regulamentado pelo artigo 104-A do CDC, exige que o consumidor apresente uma proposta de pagamento na audiência conciliatória. O prazo para o pagamento não deve exceder cinco anos, e deve-se manter as condições mínimas de subsistência, garantias e formas de pagamento originalmente acordadas, a menos que se aplique o artigo 54-D, parágrafo único, do CDC.

Assim, o consumidor deve se comprometer a não realizar ações que piorem sua situação de endividamento excessivo e será informado sobre as consequências de não cumprir o acordo ou cometer fraude contra credores. Um novo pedido de tratamento para endividamento excessivo só pode ser feito após dois anos da quitação das dívidas previstas no plano aprovado, conforme o artigo 104-A, parágrafo 5º do CDC.

A ausência injustificada de qualquer credor, ou de seu representante legal com autoridade para negociar, na audiência de conciliação é prejudicial. O artigo 104-A, parágrafo 2º do CDC, estabelece que isso resultará na suspensão da cobrança da dívida e na interrupção dos juros de mora, além de submeter o credor ausente ao plano de pagamento da dívida, se o valor devido for certo e conhecido pelo consumidor. O pagamento ao credor ausente deverá ser feito somente após os credores presentes na audiência serem pagos.

Ademais, caso a conciliação com algum credor não seja bem-sucedida, o juiz, a pedido do consumidor, iniciará um processo de superendividamento para revisar e integrar os contratos e renegociar as dívidas restantes por meio de um plano judicial compulsório. Todos os credores cujos créditos não foram incluídos em um acordo anterior serão notificados (CDC, artigo 104-B).

Além disso, o artigo estabelece critérios claros para a homologação do acordo firmado entre as partes, garantindo a segurança jurídica do processo. A homologação pelo órgão competente confere validade ao acordo, tornando-o exigível e passível de execução em caso de descumprimento por uma das partes. Dessa forma, o consumidor tem a garantia de que as condições acordadas serão respeitadas, promovendo a confiança nas negociações realizadas nos PROCONs e CEJUSCs.

Outra medida desenvolvida pelo Governo Federal como forma dos consumidores endividados negociarem suas dívidas foi por meio do sancionamento da lei 14.690/2023, pelo presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, que instituiu o programa emergencial de renegociação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes, conhecido como “Desenrola Brasil”, com duração até 31 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023).

O artigo 1º da lei 14.690/23 estabelece que o intuito do Desenrola Brasil é promover a renegociação de dívidas pessoais pendentes em registros de inadimplência, com o objetivo de diminuir o endividamento e facilitar o retorno ao

acesso ao crédito. Podem participar desse programa as pessoas físicas inscritas no SPC e SERASA (Brasil, 2023).

Dentro do contingente previsto de 70 milhões de indivíduos potencialmente beneficiados pelo programa, 40 milhões pertencem à Faixa I. Essa faixa abrange pessoas com dívidas de até R\$ 5 mil, com renda de até 2 salários-mínimos (em média R\$ 2.640,00) ou aquelas inscritas no Cadastro Único (CADUNICO). Os restantes 30 milhões consistem em pessoas físicas que não se enquadram nos critérios mencionados acima e que possuem renda de até R\$ 20 mil.

O programa Desenrola Brasil já beneficiou mais de 12 milhões de pessoas, facilitando a negociação de aproximadamente R\$ 37 bilhões em dívidas. Na plataforma do programa, os descontos médios chegam a 83%, podendo alcançar até 96% em alguns casos. Além das dívidas bancárias, como cartão de crédito, também estão incluídas as contas atrasadas de outros setores, como instituições de ensino, serviços de energia, água, telefonia e comércio varejista (Brasil, 2024).

Uma característica importante da plataforma é a possibilidade de renegociar dívidas mesmo com bancos nos quais o cliente não tenha conta, podendo escolher aquele que oferecer as melhores condições de pagamento parcelado. Outra vantagem do programa é para aqueles que possuem duas ou mais dívidas disponíveis para negociação na plataforma do Desenrola. Eles têm a oportunidade de consolidar todos os débitos em uma única renegociação, podendo pagar à vista em um único boleto ou PIX, ou financiar o valor total a prazo no banco de sua preferência (Brasil, 2024).

Adicionalmente, ao negociar suas dívidas os devedores poderão quitá-las com a utilização de recursos próprios ou por meio da contratação de crédito com agente financeiro habilitado no programa. Pode parecer contraditório, mas para sair de uma dívida, o indivíduo contrai uma nova dívida.

As renegociações dessas dívidas são realizadas diretamente entre o devedor e a instituição financeira, utilizando taxas baseadas em seus próprios portfólios, com um prazo máximo de 60 meses, uma taxa de juros de 1,99% ao mês e um sistema de amortização com base na Tabela *Price*.

Além disso, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Lei 14.690/23, nessa contratação de crédito, o mínimo existencial não constitui uma barreira para o endividamento dentro do programa Desenrola Brasil. A única preocupação que as instituições financeiras devem ter é a implementação de ações de educação financeira

voltadas para os credores, com o objetivo de evitar a inadimplência em transações e o superendividamento.

Até dezembro de 2023, de acordo com o Censo Nacional do Programa Desenrola Brasil (2023), foram beneficiados cerca de 11 milhões de brasileiros, renegociando em torno de 29 bilhões em dívidas, dentre as quais se destacam os serviços financeiros, securitizadoras, contas de luz, conforme Figura 02.



Figura 02 – Ranking dos setores com mais renegociações.
Fonte – Censo Nacional do Programa Desenrola Brasil.

Conforme os dados do Censo Nacional do Programa Desenrola Brasil (2023), pode-se verificar que o ticket médio das transações revela diferenças significativas entre pagamentos à vista e parcelados. Enquanto o ticket médio à vista é de R\$ 248, para as transações parceladas, esse valor aumenta consideravelmente, chegando a R\$ 791. Essa disparidade sugere que a opção de parcelamento é amplamente utilizada pelos consumidores brasileiros, possivelmente devido à necessidade de diluir o custo da dívida mais significativas ao longo do tempo.

Outro aspecto relevante é a média dos descontos oferecidos. Nota-se que, para pagamentos à vista, o desconto médio é substancialmente maior (90%) em comparação com os pagamentos parcelados (85%). Isso indica uma estratégia por parte dos credores para incentivar o pagamento à vista, possivelmente visando a liquidez imediata e a redução do risco associado aos pagamentos parcelados.

Além disso, os dados revelam que a maioria das transações parceladas é concluída por meio de boletos bancários, representando 91% do total, enquanto apenas 9% são realizadas por débito automático. Esse cenário sugere uma preferência dos consumidores por métodos de pagamento que ofereçam maior controle sobre as finanças pessoais, evitando comprometer o seu mínimo existencial.

Também é importante considerar a média de juros aplicados às transações parceladas, que se situa na média de 1,8%. Embora esse percentual seja relativamente baixo, demonstra a necessidade de cautela por parte dos consumidores ao optarem pelo parcelamento, uma vez que os juros podem impactar significativamente o custo final da compra.

Diante dos benefícios trazidos, em 11 dezembro de 2023, o programa Desenrola Brasil foi prorrogado até 31 de março de 2024 por meio da Medida Provisória nº 1.199/23, beneficiando apenas a faixa 01 (população de renda inferior).

4.2 TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDADO NA COMARCA DE JOÃO PESSOA

A Lei do superendividamento estabeleceu como locais para o tratamento inicial da condição do superendividado os PROCONs e CEJUSCs por meio da conciliação. Na fase pré-processual, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba oferece aos consumidores superendividados o programa “Proendividados”, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, que coordena os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs.

Os Cejuscs, conforme delineados na Resolução 125/200 e agora reconhecidos por lei, conforme estabelecido no artigo 165 do Código de Processo Civil, são instituições encarregadas de organizar sessões e audiências de conciliação e mediação, além de desenvolver programas para facilitar, orientar e promover a autocomposição de conflitos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, esses centros são essenciais para o sucesso da política pública, atuando como as unidades fundamentais onde conciliadores, mediadores e outros facilitadores desempenham um papel crucial.

Esses espaços são o ponto central para a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como outras formas de resolução autocompositiva, seguindo o princípio de centralização das estruturas judiciais. Na

comarca de João Pessoa – PB estão disponíveis 16 Cejusc's, dos quais dois tratam do superendividamento do consumidor: Procon Estadual e Cejusc Proendividados (Nupemec, 2024).

O projeto Proendividados vem sendo desenvolvido desde outubro do ano de 2013 e teve como principal propósito facilitar acordos por meio de conciliação, mediação e negociação entre indivíduos com um elevado nível de endividamento e seus credores. Esse projeto foi especialmente voltado para aqueles cujas dívidas excedem a renda familiar, atuando muito antes da atualização do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/21. Atualmente, o projeto é realizado em parceria com o Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, conforme Figura 03.

Programa PRO ENDEVIDADOS
Conciliação, solução e tratamento do Superendividamento

Programa ProEndividados, o que é?

É um programa do Tribunal de Justiça da Paraíba em convênio com o Centro Universitário da Paraíba – UNIPÊ, que tem por finalidade executar e desenvolver ações que promovam o acompanhamento e a resolução amigável de conflitos, através da renegociação das dívidas dos consumidores superendividados com todos os seus credores, de acordo com suas possibilidades financeiras, mas de modo a assegurar a subsistência própria e de sua família.

SERVIÇOS PRESTADOS:

- Assistência e acompanhamento dos consumidores endividados;
- Renegociação das dívidas;
- Encaminhamento aos órgãos competentes das situações não atendidas pelo Proendividados.

DÍVIDAS ATENDIDAS PELO PROGRAMA

As dívidas incluídas no programa serão decorrentes das relações de consumo, tais como:

- Empréstimo
- Financiamento
- Contrato de Crédito ao Consumidor
- Aluguel de Imóvel ou Serviço
- Compra de Produto

AS DÍVIDAS PODEM ESTAR VENCIDAS OU POR VENCER

ATENDIMENTO:

Os interessados serão atendidos por conciliadores e mediadores graduandos do Curso de Direito do UNIPÊ.

Fórum Cível Desembargador Mário Moacyr Porto
Avenida João Machado, s/n, 7º Andar
Jaguaribe, João Pessoa – PB.
Horário: 13:00h às 17:00h

Logos: UNIPÊ, Ministério Público do Estado da Paraíba, Tribunal de Justiça da Paraíba.

Figura 03 – Folder Programa Proendividados

Fonte: Tribunal de Justiça da Paraíba

Na esfera do tratamento pelo PROCON na cidade de João Pessoa, é possível que o serviço de conciliação seja prestado em duas unidades, no PROCON Paraíba e no PROCON João Pessoa.

O PROCON Paraíba está localizado na Av. Almirante Barroso, 693, na zona central da cidade de João Pessoa. O PROCON Paraíba é uma autarquia integrante da administração indireta do Governo do Estado da Paraíba e oferece o

tratamento ao consumidor superendividado por meio de uma parceria com o UNIESP Centro Universitário, que envolve estudantes dos cursos de ciências contábeis e gestão financeira do UNIESP Centro Universitário.

Nesse sentido, em outubro de 2021, foi criado o Núcleo de Apoio ao Superendividado Maria de Jesus, NAS – MJ, como um canal que possibilita aos consumidores um tratamento inicial ao superendividamento, além de propiciar aos discentes do curso a aplicação da teoria e da prática. Conforme podemos observar na Figura 04, o logo do NAS-MJ representa várias pessoas próximas num processo de tentativa de acordo.



Figura 04 – Logo do NAS – MJ
Fonte: Procon PB

A conciliação é um processo em que o conciliador atua como terceiro imparcial, auxiliando as partes a chegar em um consenso. Nesse sentido, as propostas de acordo surgem da iniciativa das partes em audiência de conciliação, com o auxílio do conciliador. O conciliador coordenador do NAS – MJ e supervisor dos estudantes é o advogado Dr. Cyro César Palitot Remígio Alves.

O NAS – MJ atende, em média, quatro casos de consumidores superendividados. O atendimento pelo NAS - MJ destina as quintas e sextas feiras pela manhã para o atendimento a esses consumidores.

No momento inicial do atendimento ao consumidor, os integrantes do NAS – MJ realizam um pré-atendimento dos consumidores e, com base nas informações

relatadas pelos consumidores, elaboram uma planilha com receitas e despesas para entender a sua situação.

Adicionalmente, após a identificação da condição de superendividado, são solicitados todos os documentos que comprovem essa condição e é aberto um processo para análise. Os documentos solicitados envolvem dívidas bancárias, dívidas com cartões e declaração de gastos. Aliado a isso, o consumidor deverá assinar uma declaração da veracidade das informações prestadas e um termo de responsabilidade de ciência que só poderá requerer um novo pedido após o prazo de dois anos, contados da data da liquidação do plano de pagamento homologado.

Após isso, é elaborado um relatório financeiro com proposta de negociação, com base na situação encontrada. Em seguida, o consumidor retorna para verificar o resultado, inclusive o plano de pagamento. Caso opte pela continuidade do processo é marcada audiência de conciliação junto aos credores

Vale destacar que mesmo não se enquadrando na condição de superendividamento, o NAS – MJ encaminha o consumidor para uma simples negociação com os credores, numa tentativa de resolução do problema.

O PROCON João Pessoa, vinculado a prefeitura da cidade de João Pessoa, também atende nos mesmos moldes do PROCON Estadual. Os atendimentos ao consumidor superendividado são realizados pelo programa “Procon-JP Negocia”. O programa teve início no mês de julho de 2021, após a promulgação da lei do superendividamento, com o objetivo facilitar a negociação de dívidas através de um diálogo direto entre consumidores e credores.

Por meio desse programa, os interessados devem entrar primeiramente em contato com o Procon-JP pelo WhatsApp, no qual fará um relato sobre sua situação financeira, para ser submetido a uma triagem que verificará se ele se enquadra nos requisitos legais do superendividamento. (PROCONJP, 2021).

Após o primeiro contato via WhatsApp, o consumidor passa por uma triagem para confirmar se atende aos critérios de superendividamento. Se positivo, um atendimento presencial é marcado na sede do Procon-JP, na Av. Dom Pedro I, 473, Centro, onde o consumidor deve levar os documentos necessários para iniciar um procedimento administrativo. Após isso, uma sessão de negociação será organizada com todos os credores envolvidos, com o Procon-JP mediando para chegar a um acordo (PROCOJP, 2021).

O programa é acessível a todos os consumidores, sem restrição de idade ou tipo de dívida. Para se qualificar, é necessário demonstrar incapacidade de liquidar as dívidas sem comprometer o sustento próprio ou da família. Em 2022, o PROCON – JP registrou a marca de 834 agendamentos para a negociação de débitos (PROCONJP, 2022).

Todavia, nem todos se encaixam no perfil de superendividados. Nesse caso, esses consumidores podem ser direcionados para outro programa da prefeitura que é o Mutirão Online para renegociação de dívidas bancárias ou procurar o SAC para registrar uma reclamação.

Uma das dificuldades relacionadas à conciliação nos Procons é que ela é extrajudicial. Nesse sentido, não se realizando um acordo nos Procons e sendo aberto processo judicial para tratamento do superendividamento, uma nova rodada de conciliação será designada para os Cejuscs. Isso é prejudicial, pois o consumidor espera um tempo maior para resolução da sua situação financeira.

Assim, numa tentativa de superar esse problema, em fevereiro de 2024 foi realizada uma parceria entre o Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB e o Procon Estadual. Nesse sentido, o Cejusc do Proendividados irá acompanhar a fase pré-processual, atualmente conduzida pelo Procon. Dessa forma, quando o processo sobre superendividamento chegar ao judiciário, já terá sido supervisionado por um juiz coordenador dos Cejuscs, proporcionando maior autonomia e segurança ao magistrado civil ao decidir sobre o caso (TJPB, 2024).

Essa iniciativa é significativa, pois pode encurtar os processos relacionados a questão do superendividamento, uma vez que eles chegarão aos tribunais já totalmente instruídos pelos Procons. Isso permitirá ao juiz dispensar até mesmo a realização de perícia contábil, uma vez que todo o procedimento foi conduzido em conjunto pelo Procon e pelo Cejusc do Proendividados. Fazendo com que as demandas dos consumidores sejam efetivamente resolvidas (TJPB, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do superendividamento do consumidor é uma questão complexa que demanda uma análise ampla e multifacetada. Ao longo das últimas décadas, a sociedade brasileira tem enfrentado um aumento significativo nos casos de superendividamento, resultado direto da facilidade de acesso ao crédito e da cultura do consumo exacerbado. Inicialmente, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) trouxe avanços significativos na proteção dos direitos do consumidor, mas suas disposições eram insuficientes para lidar adequadamente com o problema do superendividamento. Foi somente com a promulgação da Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, que medidas específicas foram implementadas para prevenir e tratar essa situação.

A Lei do Superendividamento representa um marco importante na legislação consumerista brasileira ao introduzir novos princípios e direitos básicos para os consumidores, com foco na prevenção e tratamento do superendividamento. Além disso, a legislação estabelece mecanismos para promover o crédito responsável e a educação financeira, reconhecendo a importância de uma abordagem proativa na gestão das finanças pessoais. Ao mesmo tempo, a lei busca equilibrar as responsabilidades entre consumidores e fornecedores, estabelecendo critérios claros para definir o superendividamento e protegendo os consumidores de práticas abusivas por parte das instituições financeiras.

É fundamental destacar que o superendividamento não se limita apenas ao não pagamento de dívidas, mas representa uma crise abrangente que compromete a subsistência do indivíduo e sua participação na sociedade de consumo. Nesse sentido, a legislação busca proteger não apenas o mínimo existencial do consumidor, mas também sua dignidade e bem-estar. A definição de superendividamento inclui critérios objetivos e subjetivos, levando em consideração tanto as condições financeiras do devedor quanto sua boa-fé na contratação das dívidas.

Além das medidas legais, é essencial promover a conscientização sobre educação financeira e responsabilidade no uso do crédito, tanto entre consumidores quanto entre fornecedores de produtos e serviços. A prevenção do superendividamento requer uma abordagem colaborativa que envolva o Estado, as instituições financeiras e a sociedade civil na busca por soluções sustentáveis e

equitativas. Somente assim será possível garantir uma maior proteção aos consumidores e promover uma economia mais justa e inclusiva para todos.

A aprovação da Lei nº 14.181/2021 representou um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores brasileiros, ao atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para lidar de forma mais abrangente com o fenômeno do superendividamento. Ao reconhecer o superendividamento como um problema que afeta profundamente a vida dos consumidores, a recente legislação estabeleceu mecanismos para a resolução extrajudicial e judicial desse tipo de situação, introduzindo novas formas de conciliação e renegociação de dívidas. Essa abordagem reflete um compromisso com a justiça social e econômica, buscando equilibrar os interesses das partes envolvidas.

A criação de um sistema dual de tratamento para o superendividamento, com fases extrajudicial e judicial, demonstra uma abordagem abrangente e flexível para lidar com a questão. A primeira fase, que envolve conciliação nos Procons e CEJUSCs, permite que os consumidores negociem diretamente com seus credores, evitando litígios prolongados e custosos. Essa fase pré-processual oferece uma oportunidade para que as partes cheguem a um acordo amigável, baseado em um plano de pagamento viável para o devedor e aceitável para os credores.

Por outro lado, a segunda fase, que ocorre no âmbito judicial, proporciona uma solução mais estruturada e vinculativa para os casos em que a conciliação extrajudicial não é bem-sucedida. O processo judicial de superendividamento permite uma revisão mais detalhada dos contratos e uma renegociação das dívidas remanescentes por meio de um plano judicial compulsório.

Além disso, a nova legislação reconhece a importância da prevenção do superendividamento, estabelecendo medidas para promover a educação financeira e a negociação responsável entre consumidores e credores. A criação do programa "Desenrola Brasil", que facilita a renegociação de dívidas para consumidores inadimplentes, demonstra um compromisso em enfrentar ativamente o problema do endividamento excessivo, oferecendo alternativas viáveis para aqueles que lutam para quitar suas obrigações financeiras.

No contexto da comarca de João Pessoa, na Paraíba, observam-se iniciativas locais que visam fornecer assistência direta aos consumidores superendividados. Esses programas destacam a importância de uma abordagem

colaborativa entre instituições governamentais, universidades e sociedade civil na busca por soluções eficazes para o superendividamento.

Em suma, a aprovação da Lei nº 14.181/2021 e a implementação de programas como o "Desenrola Brasil" e o "Proendividados" representam passos significativos na promoção do tratamento dos consumidores superendividados, atingindo o objetivo inicial do programa que é a mudança do estado de devedor para pagador. No entanto, é crucial continuar monitorando e avaliando a efetividade da Lei e dessas iniciativas para garantir que atendam adequadamente às necessidades dos consumidores superendividados.

Essa preocupação ocorre, principalmente, em virtude da visão enraizada de que tudo deve ser resolvido de forma litigiosa, sem espaço para a negociação. Nesse sentido, muitas das tentativas de conciliações são frustradas. Portanto, devem ser tomadas mais medidas para conscientizar os benefícios da conciliação aos seus participantes.

Adicionalmente, a simples realização de um curso de educação financeira não resolve o problema de conhecimento do superendividado. Deve-se investir em políticas e em programas de ensino e acompanhamento do consumidor para que o problema seja realmente superado.

Por fim, na análise do tratamento do superendividado na comarca de João Pessoa - PB, esta pesquisa teve limitações relacionadas à coleta de dados dos seus participantes. Como sugestão de pesquisa futura, recomenda-se realizar a análise econômica do instituto jurídico do superendividamento, utilizando-se da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, para averiguar a eficiência e lacunas do instituto do superendividamento estabelecido pela Lei nº 14.181/2021.

REFERÊNCIAS

- ABREU, G. L. S. Os mecanismos jurídicos de proteção do consumidor diante do superendividamento. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2021.
- BARROS, C. A. R. de. Educação financeira e endividamento. Monografia (Graduação) – Curso de Administração, Escola Superior de Administração, Direito e Economia – ESADE, Porto Alegre, 2009.
- BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata P. Noções Práticas de Prevenção e Tratamento do Superendividamento. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620360/>. Acesso em: 06 mar. 2024.
- BORGES, J. P. R. O superendividamento no Brasil: um estudo sob a ótica da análise econômica do direito. **Revista da PGBC**, v. 12, n. 2, 2018.
- BOLADE, G. A. O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.
- BUCAR, Daniel. Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547220013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220013/>. Acesso em: 27 fev. 2024.
- BRASIL. Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023 - Institui o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.690-de-3-de-outubro-de-2023-514083891>. Acesso em 03 de abr. 2024.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. Dívidas do Desenrola podem ser negociadas presencialmente em mais de seis mil agências dos Correios, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/dividas-do-desenrola-podem-ser-negociadas-presencialmente-em-mais-de-seis-mil-agencias-dos-correios>. Acesso em 23 mar. 2024.
- CENSO NACIONAL DO PROGRAMA DESENROLA BRASIL, 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/12/censo-desenrola.pdf>. Acesso: 24 de mar. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso: 19 de mar. 2024.
- EFING, Antônio Carlos; GUGLIOTTA JUNIOR, Antonio Pierino. Superendividamento e a concessão indistinta de crédito: responsabilidade por danos morais ao

consumidor. Direito. UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 251–272, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/46897>. Acesso em: 6 mar. 2024.

FECOMERCIOSP. O perfil do endividamento das famílias brasileiras em 2021. FecomercioSP, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2022/01/3a824154b16ed7dab899bf000b80eeee-4.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; MELLO, Marcus Vinícius Ramon Soares de. Superendividamento: Conceito, Classificação, Modelos de Tratamento, Oferta de Crédito e Abordagem Atual. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, v. 86, p. 81-120, out./dez. 2019. RT online.

FORTE, C. Estratégia nacional de educação financeira (ENEF): em busca de um Brasil melhor. 1 ed. São Paulo: Riemma Editora, 2020.

FRANCO, M. B. O superendividamento do consumidor. Fenômeno social que merece regulamentação legal. Revista Do Instituto Do Direito Brasileiro, n. 10, 2012. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6033_6053.pdf. Acesso em: 07/03/2024

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

GUIMARÃES, L. V. A prevenção e tratamento do superendividamento a partir das alterações do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2022.

GONÇALVES, C. R N.; PEREIRA, P. S. V. Superendividamento e direitos fundamentais: Lei nº 14.181/2021 e o direito ao mínimo existencial. **Revista de Direito, Globaliz. e Respons. de nas Relações de Consumo**. Encontro Virtual, v. 7, n. 2, p. 61 – 83, Jul/Dez. 2021.

HOGARTH, J. M. Financial Education and Economic Development. International Conference hosted by the Russian G8 Presidency in Cooperation with the OECD 29-30 November 2006. OCDE, 2006. Disponível em: <<https://www.oecd.org/finance/financial-education/37742200.pdf>>. Acesso em: 15/12/2023.

IDEC. Para Idec, semana ENEF é ineficaz diante do superendividamento da população, 2021. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/para-idec-semana-enef-e-ineficaz-diante-do-superendividamento-da-populacao>. Acesso em: 17/03/2024.

LEITE, M. A. O superendividamento do consumidor de crédito. Curso de Direito Constitucional. Normatividade Jurídica, Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_150.pdf

MARQUES, C. L.; RANGEL, A. F. A. Superendividamento e proteção do consumidor [recurso eletrônico]: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/242302/001145176.pdf?sequence=1>. Acesso em: 07/03/2024.

MARTINS, F. R.; MARQUES, C. L. Deveres e responsabilidade no tratamento e na promoção do consumidor superendividado. Revista jurídica do Ministério Público brasileiro, v. 1, n. 1, p. 63 – 89, 2022. Disponível em: <http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/article/view/16/3>. Acesso em: 04/03/2024.

MENDES, A. C. et al. Análise do Auxílio Emergencial no Brasil. **O Eco da Graduação**, v. 6, n. 2, 2021.

NUPEMEC. Sobre. Núcleo Permanente De Métodos Consensuais de Solução De Conflitos. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/nupemec/sobre>. Acesso: 04 abr. 2024.

OCDE. Brasil: implementando a estratégia nacional de educação financeira. São Paulo: OCDE, 2021. Disponível em: < https://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENE_F.pdf> Acesso em: 06 fev. 2021.

OLIVEIRA, J. A. O superendividamento do consumidor: aspectos conceituais e mecanismos de solução. Lex Humana, v. 3, n. 1, p. 92 – 112, 2011. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/108/104>. Acesso em: 27 fev. 2024.

OLIVEIRA, R. N. M.; TEIXEIRA, R. H.; KLABUNDE JUNIOR, C. A. Responsabilidade civil das instituições financeiras em razão do superendividamento de mutuários. Revista da UNIFEBE, v. 1, n. 24, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/757>. Acesso em: 08 mar. 2024.

PAULA, A. C. A. A extensão do instituto da falência à pessoa natural enquanto mecanismo de tutela do consumidor superendividado. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, v. 2, n. 1, p. 94 – 114, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/viewFile/992/987>

PIRES, V. **Finanças pessoais fundamentos e dicas**. Piracicaba: Editora Equilíbrio, 2006.

PROCONJP. Negociação de dívidas: Programa ‘Procon-JP Negocia’ começa a atender aos superendividados a partir desta segunda-feira, 2021. Disponível em: <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/noticias/programa-procon-jp-negocia-comeca-a-atender-aos-superendividados-a-partir-desta-segunda-feira/>. Acesso em: 04 de abr. 2024.

PROCONJP. Negociação de débitos: 'Procon-JP Negocia' atende 834 consumidores em um dia e agendamento continua até sexta-feira, 2022. Disponível em: <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/noticias/procon-jp-negocia-atende-834-consumidores-em-um-dia-e-agendamento-continua-ate-sexta-feira/>. Acesso em: 04 de abr. 2024.

ROTH, E. O superendividamento do consumidor, formas adequadas para o seu tratamento e uma proposta de adaptação do projeto "CEJUSC Endividados" para comarcas do interior do Estado do Paraná. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2023.

SANTOS, E.T *et al.* O superendividamento do consumidor - à luz da lei 14.181/2021. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, Curitiba, v.1, n.3, p. 584-606, 2023.

SERASA. Mapa de inadimplência e negociação de dívidas no Brasil. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 30 de nov. 2023.

TEIXEIRA, R. V. G.; SONCIN, J. M. O endividamento do consumidor brasileiro e a ofensa ao princípio da dignidade humana. **ACTIO Revista de Estudos Jurídicos**, v. 1, n. 25, p. 180 – 200, 2015.

TJPB. TJPB e Procon se unem em iniciativa que trata do superendividamento, 2024. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-e-procon-se-unem-em-iniciativa-que-trata-do-superendividamento>. Acesso em: 04 de abr. 2024.